



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua: José Bonifácio Nº 278 9º Andar

150
m.2
158
159
R

PROCESSO: PGE Nº 78.839/82.

INTERESSADO: DEL. PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO.

ASSUNTO: CONTAGEM DE TEMPO PARA TODOS OS FINS. ENTIDADES PARAESTATAIS. Fundações criadas pelo Estado. Natureza Jurídica. Fundação "Faria Lima" CEPAM. Orientação Administrativa e Jurisprudencial. Descabimento.

P A R E C E R PA-3 Nº 314/86

I - Indaga-se, neste protocolado, da viabilidade jurídica do cômputo, para todos os efeitos legais, do período compreendido entre 19/12/77 a 23/06/83, em que o interessado prestou serviços, sujeito ao regime da legislação trabalhista, à "Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Pesquisas de Administração Municipal".

II - O processo esteve nesta Procuradoria, para exame e parecer. Na oportunidade, em nosso Parecer PA-3 Nº 201/85, fls. 31 a 42, após aludirmos a precedentes que guar-



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

151
m L
159
160
P

- 2 -

dam certa paridade com a questão, centrando nossos raciocínios na natureza jurídica das chamadas fundações públicas e observando subsistirem dúvidas quanto à atual orientação jurisprudencial, propuzemos, preliminarmente, a audiência da PA-2, da P.J. e do DAPE, pelas razões apontadas.

III - O D.A.P.E., fls. 83 a 89, assinalando que, na realidade, não havia previsão legal para o pretendido cômputo, a exemplo do que, em outra hipótese, dispõe o artigo 81, inciso I, da Lei Nº 10.261/68, com a redação dada pela LC. Nº 318/83, reportando-se às considerações por nós anteriormente expandidas, conclue pelo descabimento do pedido, por se tratar, no caso, nos termos da Lei Nº 902, 18/12/75, de entidade paraestatal, com personalidade de direito privado, e não de autarquia, em sentido estrito. Conclusões aprovadas, a fls. 70, pelo Senhor Secretário da Administração.

IV - A Procuradoria Judicial, fls. 75 a 85, ouvida acerca de orientação jurisprudencial, alude a dois julgados. O primeiro, na apelação cível Nº 33.502-1, prolatado pela Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que, confirmando decisão de primeira instância, manteve, por votação unânime, a improcedência do pedido de contagem de tempo prestado, por funcionária afastada do serviço público, período em que, como bolsista, exerceu atividades junto a Fundação de Amparo à Pesquisa. O segundo, diz respeito a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Estadual, no proces



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- 3 -

so Nº 502/81, que reconheceu a autora direito ao cômputo, para efeito de adicionais, sexta-parte e promoção, do tempo de serviço prestado a Fundação Anchieta - TV Cultura, que, por ato da Administração, passou a servir na referida fundação, com prejuízo dos vencimentos, mas não das demais vantagens. Essa decisão, contudo, foi reformada por acórdão da Primeira Câmara Cível do mesmo Tribunal, na apelação cível Nº 32.993-1, que, julgando improcedente a ação, fundamentou a "decisum" no princípio da legalidade.

V - Os autos retornam, pois a esta Procuradoria, para exame e parecer.

VI - Passando a opinar, cumpre-nos, desde logo, dizer, consoante observamos em nosso anterior parecer, mormente em seus itens 11 e seguintes, fls. 34 a 42, e, já agora, também, em face dos precedentes judiciais trazidos à colação pela P.J., bem assim os argumentos de ordem doutrinária levantados e, sobretudo, em razão de estrita observância do princípio de legalidade, não se poder, razoavelmente, afirmar a ocorrência de direito ao pretendido cômputo.

VII - Diante do exposto, entendemos deve ser indeferido o pedido, por falta de amparo legal.

É o que parece, salvo melhor juízo

São Paulo, 08 de Setembro de 1986

Paulo de Mattos Louzada
PAULO DE MATTOS LOUZADA

PROCURADOR DO ESTADO SUBCHEFE NÍVEL I.

158
ma
160
161
l



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

153
mz
161
162
1

PROCESSO: PGE Nº 78.839/82.
INTERESSADO: BEL. PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO.
PARECER: PA-3 Nº 314/86.

De acordo.

São Paulo, 10 de Setembro de 1986.


AYRTON LORENA
PROCURADOR DO ESTADO, SUBCHEFE NÍVEL II.
SUBSTO



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, 278 - 9º andar.

154
mk
162
163
r

PROCESSO: PGE nº 78.839/82.
INTERESSADO: BEL. PEDRO LUIZ CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO.

Cuida-se de pedido de contagem de tempo de serviço prestado pelo interessado à "Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM", antes de seu ingresso na carreira de Procurador do Estado.

A matéria já fora examinada no parecer PA-3 nº 201/85, em que se sugeriu a audiência prévia da CRHE e da Procuradoria Judicial, para conhecimento da orientação administrativa prevalecente sobre a contagem de tempo prestado às fundações instituídas pelo Estado e da orientação jurisprudencial sobre o mesmo tema.

Após o cumprimento dessas diligências, manifesta-se agora, conclusivamente, a PA-3, opinando no parecer nº 314/86 pela inviabilidade do pretendido cômputo.

Ao concordar com tal entendimento, reiteramos que esta Chefia, ao pronunciar-se sobre o parecer nº 201/85, já externara ponto de vista no sentido de que a fundação em tela é pessoa jurídica de direito privado e não entidade autárquica, conforme deflui da lei que a instituiu. Assim sendo, não é de se reconhecer como tempo de serviço público o tempo de serviço prestado à instituição, tornando-se, portanto, descabida sua contagem para todos os efeitos, como pleiteia o interessado.

Referido tempo poderá, não obstante, ser aproveitado para os fins a que alude a legislação disciplinadora da chamada "contagem recíproca", se assim o desejar o requerente.

Com estas ponderações, submetam-se os



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

155
 m L
 163

- 2 -

PROCESSO: PGE nº 78.839/82.

INTERESSADO: SEL. PEDRO LUIZ CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO.

104
 1

autos ao elevado crivo do Sr. Procurador Geral.

São Paulo, 12 de setembro de 1.986.

AMILTON ALVES COSTA
 Procurador do Estado Chefe

FDMA/AAC/mfk